

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa e exclusiva, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 444, de 2015, do Senador Jorge Viana, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para instituir como direito da população o acesso a relatórios periódicos sobre o nível dos reservatórios de água para abastecimento público e outros dados relativos à segurança hídrica.*

Relator: Senador **ATAÍDES OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa e exclusiva, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 444, de 2015, do Senador Jorge Viana, que altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para instituir como direito da população o acesso a relatórios periódicos sobre o nível dos reservatórios de água para abastecimento público e outros dados relativos à segurança hídrica.

SF/16986.30156-42

O art. 1º do PLS altera o art. 26 da Lei nº 11.445, de 2007, para assegurar publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, incluindo a informação sobre os níveis dos reservatórios de água para abastecimento público e outros dados relativos à segurança hídrica, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

O art. 2º do PLS acrescenta inciso V ao art. 27 da Lei nº 11.445, de 2007, para incluir no rol de garantias dos usuários de serviços públicos de saneamento básico o direito ao acesso a relatório periódico sobre o nível dos reservatórios de água para abastecimento público e outros dados relativos à segurança hídrica.

O art. 3º define como início da vigência a data de publicação da lei resultante do projeto.

A matéria foi distribuída à CMA para apreciação em caráter terminativo e exclusivo. Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente sobre conservação e gerenciamento do uso dos recursos hídricos. Uma vez que esta Comissão analisará a matéria em decisão terminativa e exclusiva, compete-lhe igualmente apreciar os



SF/16986.30156-42

aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Quanto à constitucionalidade, observamos que o projeto versa sobre tema de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso VI, da Constituição Federal) e não adentra matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, expressas no art. 61, § 1º, da CF. Ademais, compete à União instituir diretrizes para o saneamento básico (art. 21, inciso XX).

O dever de informação sobre os níveis dos reservatórios de água para abastecimento público e outros dados relativos à segurança hídrica encontra respaldo nos princípios constitucionais da publicidade e da transparência. Portanto, manifestamo-nos pela constitucionalidade do PLS.

A proposição atende os critérios da juridicidade, pois cumpre requisitos da novidade, abstratividade, generalidade e imperatividade.

No que tange à técnica legislativa, incumbe-nos fazer dois simples reparos ao PLS. Primeiramente, no art. 1º, alterar o termo “Deverá ser assegurado publicidade” por “Será dada publicidade”, a fim de trazer maior imperatividade e concisão à construção e corrigir a concordância do verbo com o substantivo feminino “publicidade”. Em seguida, recomendamos, no art. 2º, inserir o ponto e vírgula ao final do inciso IV do art. 27 da Lei nº 11.445, de 2007, de modo que apenas o inciso V desse artigo fique grafado com o ponto final.

Com relação ao mérito, o PLS merece prosperar. Com a disponibilização das informações sobre os níveis de reservatórios de água



SF/16986.30156-42

para abastecimento público e sobre a segurança hídrica, elevar-se-ão os níveis de transparência e o controle social sobre a gestão desses reservatórios por parte do prestador do serviço. Dessa forma, seria possível detectar situações de escassez hídrica – entre outras situações contingenciais – com maior antecedência, permitindo que sejam cobradas providências ou explicações do gestor dos reservatórios em tempo hábil para as respectivas correções na gestão.

Cabe observar que é princípio fundamental da Lei nº 11.445, de 2011, a transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados (art. 2º, inciso IX). A pretendida alteração também se baliza nos princípios da atualidade e da segurança, que regem a prestação dos serviços públicos, conforme art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação da proposição.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 444, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA N° -CMA

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 444, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º O *caput* do art. 26 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 26. Será dada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, incluindo a informação sobre os níveis dos reservatórios de água para abastecimento público e outros dados relativos à segurança

SF/16986.30156-42

hídrica, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.' (NR)"

EMENDA N° -CMA

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 444, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 27 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

‘Art. 27.....

.....
IV –

V – acesso a relatório periódico sobre o nível dos reservatórios de água para abastecimento público e outros dados relativos à segurança hídrica.' (NR)"

Sala da Comissão, 04 de outubro de 2016

Senador OTTO ALENCAR,
Presidente

Senador ATAÍDES OLIVEIRA,
Relator

SF/16986.30156-42